TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	51815/26
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:	ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA, LUIZ MARCELO ANTONIO, M. LACHOVICZ & CIA LTDA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, VANESSA APARECIDA BECHER SASS
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, THIAGO FERRARI TURRA, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 526/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Exigência de patrimônio líquido de modo subsidiário. Ausência de DRE não impediria aferição de índices econômicos. Diligências complementares não previstas no edital. Apontamentos de Irregularidades não verificados em juízo sumário. Ausência de verossimilhança das alegações e do periculum in mora. Diligências e decisões proferidas pelo Município somente visaram resguardar a Administração. Risco de paralisação de obra por insuficiência financeira do contratado, com os consequentes prejuízos ao erário e à população. Negativa de provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Sergio Valus Engenharia Ltda e pela empresa J. Kloster Engenharia Ltda, em face do Despacho nº 1660/25, embargado e decidido através do Despacho nº 1787/25, proferidos nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, que indeferiram o pedido de medida cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

nº 90018/25, promovida pela Município de Prudentópolis, em razão da ausência de verossimilhança do direito alegado.

Os Recorrentes alegam (peça 03) que o consórcio foi desclassificado da Concorrência Eletrônica nº 90018/25 por não atender ao patrimônio líquido mínimo, conforme Decisão recorrida; que a Decisão recorrida reitera a legalidade das diligências complementares e a irregularidade na omissão do DRE 2024 de uma das consorciadas; que a decisão recorrida fundamenta que o patrimônio líquido mínimo era cumulativo e não subsidiário aos índices, o que não corresponde ao edital; que o edital deixou claro que a comprovação de patrimônio líquido mínimo só seria exigida no caso de a empresa possuir resultado igual ou inferior a 1 nos índices financeiros; que as empresas consorciadas apresentaram todos os seus índices acima do valor mínimo, de modo que o patrimônio líquido nem deveria ser objeto de análise, por se tratar de critério subsidiário; que o item 1.1 do edital faz parte do preâmbulo e apenas informa o valor nominal que equivale ao patrimônio líquido mínimo que seria exigido subsidiariamente; que o item 1.1 não faz parte da sessão do edital que define os documentos de habilitação; que sua leitura deve ser realizada em conjunto com o item 7.5.4, b.4, do edital; que um dos motivos para desconsiderem os índices contábeis foi a alegação de que o DRE de 2024 da empresa Valus não estava na documentação inicial; que tal documentos foi enviado em sede de recurso; que isso não é fator que impede a comprovação dos seus índices, pois todas as informações contábeis são extraídas do balanço patrimonial; que as diligências complementares não podem motivar a inabilitação da empresa; que não há autorização para que os servidores exijam outros critérios não previstos no edital, tampouco que afastam a licitante com base em consultas e pesquisas não previstas no edital; que o edital não prevê que a licitante não pode ter eventuais protestos e execuções cíveis, razão pela qual a exclusão do consórcio com base nesse fundamento desrespeita a vinculação ao edital; que as decisões recorridas afirmam que o único fundamento para a inabilitação foi não atender ao patrimônio líquido mínimo, logo as diligências relacionadas a protestos e execuções devem ser desconsideradas, pois foram motivadas na exequibilidade da proposta; que, ainda que fosse válido exigir esses critérios, isso não descredibilizaria sua capacidade financeira, já que apresentou cartas de anuência em recurso, demonstrando que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

eventual débito era muito inferior ao indicado no parecer; que há iminente risco de lesão, pois a concorrência já foi homologada e autorizada a contratação, o que consumará as ilegalidades e tornará difícil reverter os danos, já que se iniciará a construção.

O Recurso de Agravo foi devidamente recebido, nos termos do Despacho nº 142/26, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, sendo indeferido o pedido de efeitos suspensivos.

Os autos foram devidamente distribuídos e autuados (peças 05 e 06).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado provimento ao presente Recurso de Agravo, devendo ser mantido o Despacho nº 1660/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, em sua integralidade, conforme passo a expor.

Através do Despacho nº 1660/25, foi indeferido o pedido cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90018/25, que tem por objeto a construção de arena de rodeio e eventos no Município de Prudentópolis, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do Representante, pois, em julgamento sumário, típico das cautelares, se verificou que a análise realizada pelo Município no momento de habilitação do consórcio está justificada tanto pelas regras editalícias quanto pelas normas da Lei nº 14.133/21.

Neste Recurso de Agravo, os Recorrentes sustentam, em síntese, que o patrimônio líquido mínimo seria critério subsidiário aos índices contábeis, de modo que, tendo o consórcio apresentado índices acima de 1, sua comprovação seria dispensável; que a ausência do DRE 2024 de uma das consorciadas não impediria a aferição dos índices financeiros; e que as diligências complementares realizadas pelo parecer jurídico, envolvendo protestos e execuções cíveis, teriam criado requisitos não previstos no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

No que concerne à natureza do requisito de patrimônio líquido mínimo, verifica-se que o item 1.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90018/2025 estabeleceu expressamente, já em seu preâmbulo, a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, fixado em R$ 1.488.577,22, com acréscimo de 10% para participantes em consórcio, nos termos do item 3.3.2 do mesmo instrumento convocatório, perfazendo o montante de R$ 1.637.434,94.

Tal exigência possui amparo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a Administração a estabelecer no edital a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação na execução de obras e serviços.

A tese dos Recorrentes de que o patrimônio líquido mínimo seria critério subsidiário aos índices contábeis não encontra respaldo na interpretação sistemática do instrumento convocatório.

O item 7.5.4, b.4, do edital, que os Recorrentes invocam como suporte de sua tese, deve ser lido em conjunto com o item 1.1, e não de forma isolada. Aquele dispositivo não condiciona a exigência do patrimônio líquido ao resultado dos índices, mas tão somente amplia o acesso ao certame às empresas que, mesmo apresentando índices inferiores ou iguais a 1, atendam ao requisito de patrimônio líquido mínimo.

Em outras palavras, o edital flexibilizou a exigência quanto aos índices contábeis, permitindo que empresas financeiramente mais fragilizadas participassem desde que suprissem essa fragilidade com a demonstração do patrimônio líquido mínimo, mas não dispensou a exigência desse patrimônio para quaisquer participantes. Interpretar de forma contrária tornaria inócua a previsão do item 1.1, retirando eficácia a um critério de habilitação expressamente fixado no preâmbulo do certame, o que não se pode admitir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

Essa conclusão foi igualmente adotada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003635-65.2025.8.16.0139, ao indeferir a medida liminar requerida pelo consórcio, consignando que "*a exigência de patrimônio líquido mínimo é absoluta, não subsidiária*" e que o fato de os índices das empresas consorciadas estarem acima de 1 "*não as exime de cumprir com o expresso requisito do patrimônio mínimo líquido*".

Referida decisão judicial, proferida com base nos mesmos fatos e argumentos ora reapresentados neste Recurso de Agravo, reforça a regularidade da inabilitação promovida pelo Município, nos seguintes termos:

> "O que se afigura flexível são os índices contábeis (Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG), uma vez que o item 7.5.5 - "b" prevê que tais índices sejam superiores a 1, mas as empresas que apresentem "resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação" (item 7.5.5 - "b.4"), ou seja, ainda que a empresa apresente índices inferiores ou iguais a um poderá participar, desde que atenda a exigência do patrimônio líquido mínimo.
>
> O edital flexibilizou a exigência quanto aos referidos índices, mas não o fez em relação ao patrimônio líquido mínimo, pois tal exigência se afigura cogente em razão do item 1.1 do edital.
>
> O fato de os índices de ambas as empresas em consórcio estarem acima de 1 (evento nº 1.20) não as exime de cumprir com o expresso requisito do patrimônio mínimo líquido.
>
> A interpretação sistemática do instrumento convocatório revela que a Administração agiu em conformidade com as regras editalícias ao exigir a comprovação do patrimônio líquido mínimo, sendo legítima a inabilitação do consórcio impetrante diante da insuficiência do valor apresentado, ainda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

> que os índices contábeis tenham superado o parâmetro mínimo."[1]

Além disso, o Município não se limitou a verificar o patrimônio líquido absoluto constante dos balanços patrimoniais apresentados. De forma tecnicamente fundamentada, foram consideradas as obrigações contratuais vigentes das empresas consorciadas, apurando o chamado patrimônio líquido ajustado, que reflete a real capacidade econômico-financeira disponível para assunção de novo empreendimento público.

Essa metodologia possui amparo expresso no art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, bem como no item 7.5.4, b.5, e no Anexo X do edital, que exigiam a apresentação de Declaração de Capacidade Operacional Financeira demonstrando exatamente essa relação de compromissos.

O Anexo X do edital estabelecia, com clareza, que a diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira seria calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, critério com o qual os próprios Recorrentes expressamente concordaram ao subscrever a Declaração no âmbito do certame e ao não impugnar o edital no prazo cabível.

A justificativa para tal metodologia é igualmente apontada na decisão judicial acima referida com precisão, onde afirma que as empresas contratadas pelo Poder Público não recebem com antecedência, sendo os pagamentos realizados por medições de etapas concluídas e atestadas. Assim, o contratado precisa ter capacidade financeira própria para suportar os custos iniciais de execução, incluindo mobilização, mão de obra, insumos e equipamentos, até que ocorra a primeira medição e o respectivo pagamento.

[1] Pg. 02 da peça 36 dos autos nº 68437-0/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

Contratos em andamento, nesse contexto, comprometem a disponibilidade financeira da empresa para fazer frente a novas obrigações contratuais. Desconsiderá-los na avaliação da capacidade econômico-financeira seria tornar o requisito de patrimônio líquido mínimo uma formalidade vazia, inviabilizando sua função de garantia indireta de adimplemento contratual.

Aplicando essa metodologia ao caso concreto, verificou-se que o patrimônio líquido ajustado do consórcio, considerados os compromissos contratuais vigentes, resultou em apenas R$ 38.595,29, valor manifestamente inferior ao mínimo exigido de R$ 1.637.434,94, configurando descumprimento objetivo e incontornável de condição indispensável à habilitação econômico-financeira.

Essa mesma metodologia foi aplicada de forma isonômica à empresa vencedora M. Lachovicz & Cia Ltda., cujo patrimônio líquido absoluto era de R$ 2.607.034,22 e, após o ajuste pelas obrigações futuras no valor de R$ 908.700,00, resultou em patrimônio líquido ajustado de R$ 1.698.334,22, valor superior ao mínimo exigido de R$ 1.488.577,22 para licitante individual. O tratamento idêntico dispensado a ambas as licitantes afasta, de plano, qualquer alegação de isonomia violada ou de direcionamento à segunda colocada.

Para além da insuficiência do patrimônio líquido ajustado, a Administração Municipal identificou outros elementos que corroboram, de forma convergente e independente, a fragilidade econômico-financeira do consórcio.

Em primeiro lugar, o Município constatou inconsistências relevantes nos dados patrimoniais da empresa Sergio Valus Engenharia Ltda.

A empresa declarou disponibilidade de saldo em caixa de R$ 1.237.568,05 em 31/12/2024. No entanto, o exame do balanço patrimonial revelou que a movimentação bancária efetiva da empresa era de tão somente R$ 281,38 na instituição Sicredi e de R$ 3.300,00 no Banco do Brasil. Na conta de passivos, por sua vez, a análise demonstrou a existência de conta Banco do Brasil S/A Giro Rápido com saldo devedor de R$ 284.671,88 e de conta SICOOB-Empréstimos no montante de R$ 617.000,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

Quanto ao valor constante como saldo de caixa, conforme bem alegado pelo Município, "*esse cenário contábil destoa das práticas usuais adotadas no meio empresarial contemporâneo, especialmente no setor da construção civil, no qual é incomum a manutenção de valores tão elevados em numerário, considerando a ampla utilização de meios eletrônicos de pagamento, as exigências fiscais e os riscos inerentes à guarda física de recursos em dinheiro*"[2].

Além disso, com base nessas evidências, o parecer contábil concluiu que o saldo declarado em caixa decorre, na verdade, de empréstimos e capital de giro bancário, evidenciando falta de transparência quanto à origem dos recursos e risco concreto de falta de liquidez e endividamento. Trata-se de quadro financeiro que não se compatibiliza com a pretensão de adjudicação de empreendimento público estimado em R$ 14.885.772,27.

Em segundo lugar, diligências complementares realizadas pelo Município junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Prudentópolis, local de sede da empresa Sergio Valus Engenharia Ltda., certificaram a existência de 102 protestos de dívidas vencidas e não pagas, envolvendo 19 credores distintos, no valor total de R$ 1.153.742,89.

Esse conjunto expressivo de passivos não foi sequer mencionado na Declaração de Capacidade Operacional Financeira apresentada pelo consórcio no momento da habilitação, contrariando a exigência expressa do item 7.5.4, b.5, do edital, que determinava a revelação dos compromissos assumidos que importassem em diminuição da capacidade econômico-financeira. A omissão deliberada de passivos dessa magnitude na declaração exigida pelo edital constitui, por si só, razão suficiente para a inabilitação do consórcio, independentemente de qualquer outro fundamento.

Os Recorrentes argumentam que apresentaram cartas de anuência de credores em sede recursal, buscando demonstrar que os valores protestados seriam inferiores ao indicado.

[2] Pg. 14 da peça 67 dos autos nº 68437-0/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

No entanto, as cartas de anuência não têm o condão de desfazer o fato objetivo de que os passivos representados pelos protestos não foram revelados no momento oportuno da habilitação, constituindo infração ao dever de transparência e ao princípio do julgamento objetivo.

No que se refere à ausência do DRE 2024 da empresa Sergio Valus Engenharia Ltda., os Recorrentes sustentam que os índices financeiros seriam apurados exclusivamente a partir do balanço patrimonial, razão pela qual a omissão do DRE seria irrelevante. O argumento não procede.

A Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial são demonstrações financeiras distintas, elaboradas com propósitos e estruturas diversas, não sendo possível extrair uma da outra. Enquanto o balanço patrimonial retrata a posição financeira estática da empresa em determinado momento, o DRE retrata o desempenho operacional ao longo de um período, com detalhamento de receitas, despesas, custos e lucro líquido, permitindo aferir a capacidade de geração de resultados e a sustentabilidade operacional do negócio. O DRE está elencado no rol dos documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira pelo próprio item 7.5.4, c, do edital, que exige expressamente "*balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*". Sua ausência configura omissão de documento obrigatório, e não mera irregularidade formal sanável.

A apresentação do DRE em sede recursal não se enquadra nas hipóteses de juntada posterior admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 7.8.3 do edital, pois não se trata de complementação de informações sobre documento já apresentado, tampouco de atualização de documento vencido, mas de apresentação de documento inteiramente novo que deveria ter integrado a proposta desde o início. Admiti-lo em sede recursal implicaria violação ao princípio do julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes que observaram rigorosamente o prazo de habilitação.

Quanto às diligências complementares realizadas pelo Município, que os Recorrentes apontam como ilegais por envolver verificação de protestos e execuções cíveis não previstas no edital como critério de habilitação, verifica-se que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

eram devidas, uma vez que visavam conferir a veracidade das informações prestadas através da Declaração de Capacidade Operacional Financeira.

Tendo em vista diversas incongruências constatadas na documentação apresentada pelos Recorrentes, inclusive a apresentação de saldo de caixa no valor de R$ 1.237.568,05, que se revela, a priori, como inverossímil, uma vez que não é razoável se presumir que tal quantia esteja sob a guarda exclusiva e nas instalações físicas da empresa, o Município tomou as providências necessárias para se certificar que as declarações apresentadas pelos Recorrentes correspondiam à verdade dos fatos.

Assim, foram promovidas consultas de protestos e execuções cíveis em nome das Recorrentes, onde se verificou 102 protestos de dívidas vencidas e não pagas, envolvendo 19 credores distintos, no valor total de R$ 1.153.742,89, que não constavam na Declaração de Capacidade Operacional Financeira, demonstrando a precariedade da situação econômico-financeiro do consorcio formado pelas Recorrentes.

As diligências em questão foram realizadas com fundamento no poder-dever conferido pelo item 6.23.1 do edital e pelo art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e destinaram-se a contextualizar e corroborar a fragilidade econômico-financeira já objetivamente constatada pelo parecer contábil.

Não constituem, portanto, requisito autônomo de habilitação criado à margem do edital, mas instrumentos legítimos de diligência investigativa voltados à proteção do interesse público e à segurança da contratação, especialmente em relação às informações prestadas na Declaração de Capacidade Operacional Financeira.

Por fim, quanto ao alegado *periculum in mora*, não se verifica que a manutenção da continuidade do certame, inclusive com a sua homologação e assinatura de contrato, seja capaz de acarretar lesão irreparável ao interesse público ou ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, o que não verifico no presente caso, nos seguintes termos:

> "Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
>
> [...]"

Ainda, conforme acima exposto, a diligências e decisões proferidas pelo Município somente visaram resguardar a Administração de eventual contratação firmada com consórcio cuja capacidade econômico-financeira para execução de obra de grande porte, no valor de R$ 14.885.772,27, não restou adequadamente demonstrada, uma vez que o risco de paralisação de obra desta envergadura por insuficiência financeira do contratado, com os consequentes prejuízos ao erário e à população de Prudentópolis, é consideravelmente grave.

Em face de todo o exposto, voto por:

– Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelas empresas Sergio Valus Engenharia Ltda. e J. Kloster Engenharia Ltda, para fins de manter o Despacho nº 1660/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, em sua integralidade.

– Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo interposto pelas empresas Sergio Valus Engenharia Ltda. e J. Kloster Engenharia Ltda, para fins de manter o Despacho nº 1660/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, em sua integralidade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DXJ